



**PROCESSO N.º:** 13.351/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Envira

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Câmara Municipal de Envira/AM

**REPRESENTADO(S):** Prefeitura Municipal de Envira

**ADVOGADO(A):** Dr. Paulo Bernardo Lindoso e Lima OAB/AM n.º 11.333

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Envira em face da Prefeitura Municipal de Envira acerca de possíveis irregularidades na realização do evento "Quadriest" por dano ao erário

**RELATOR:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### DESPACHO N.º 676/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Câmara Municipal de Envira em face da Prefeitura Municipal de Envira acerca de possíveis irregularidades na realização do Evento "Quadriest" por dano ao erário (fl. 02).
2. Segundo a representante relatou, a referida Prefeitura divulgou a realização de evento chamado "Quadriest", que ocorreria nos dias 1, 2 e 3 de junho de 2024 (dia do aniversário do Prefeito (03/06/2024)), cujas atrações custaram R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), pagas com recursos públicos. Alertando para o fato de que o Município não tem saúde fiscal, menos ainda para festejar o aniversário do Prefeito em ano eleitoral. Que no ano passado, a Prefeitura decretou medidas de contenção de gastos "enquanto permanecer situação de desequilíbrio das contas públicas, em relação ao percentual estabelecido no artigo 167-A, da Constituição da República" (Decreto n.º 320/2023) e em março de 2024, o Poder Executivo decretou situação de emergência por causa das cheias (Decreto n.º 735/2024), que já foi prorrogada no final de abril (Decreto n.º 805/2024), até final de junho (fls. 2/4).
3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, a representante argumentou que: "caso não deferida a cautelar, a representação se tornará inócua, já que os





gastos já terão sido realizados e terá se consumado o dispêndio de recursos públicos em nítida promoção pessoal e eleitoreira do Prefeito. Por outro lado, há tempo para a realização da ExpoEnvira na data oficial – setembro – com a observância dos procedimentos legais aplicáveis e sem a captura do evento por interesses escusos" (fls. 6/7).

4. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito público se enquadrando como "órgão público", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

8. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





Manaus, 24 de maio de 2024

Edição nº 3321 Pag.44

9. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante e à representada deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

